



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780735 - DF (2024/0406607-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505
GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120
AGRAVADO : CAMILA FLAVIA SOARES PEREIRA MONTENEGRO
FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
AGRAVADO : ADIR ROBERTO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA - DF026543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO AFASTADA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA DO DÉBITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local acerca da impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade, sob pena de privação da devedora e de sua família quanto ao necessário à sua sobrevivência com dignidade, é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780735 - DF (2024/0406607-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505
GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120
AGRAVADO : CAMILA FLAVIA SOARES PEREIRA MONTENEGRO
FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
AGRAVADO : ADIR ROBERTO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA - DF026543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO AFASTADA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA DO DÉBITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local acerca da impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade, sob pena de privação da devedora e de sua família quanto ao necessário à sua sobrevivência com dignidade, é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. contra a decisão de e-STJ fls. 281/283, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 287/292), a agravante sustenta que o referido óbice não se aplica no caso concreto, e que

"(...) a Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EResp) nº 1.874.222, fixou entendimento fundamental: é possível relativizar a impenhorabilidade dos salários para

pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que seja preservado um valor necessário à sua subsistência digna e de sua família" (e-STJ fl. 288).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 296/297).
É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento acerca da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários.

Entretanto, no caso concreto o Tribunal local afastou essa mitigação, por entender que a penhora acarretaria privação da devedora e de sua família quanto ao necessário à sua sobrevivência com dignidade, conforme se verifica:

"(...)

O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/15), estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não se constata na espécie.

(...)

Todavia, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 1.582.475/MG, alterou seu posicionamento, para, excepcionalmente, permitir a penhora de salário, quando for reservado percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

(...)

Contudo, no presente caso observa-se que a agravada /executada auferiu renda líquida em abril de 2023 no montante de R\$ 2.524,58 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme se extrai de seu contracheque juntado nos autos de origem (ID 157085240 - pág.5), ou seja, exatamente a quantia bloqueada em sua conta corrente (ID 157087500 dos autos de origem).

Ao ponderar o direito de crédito da executante com a possibilidade da executada em arcar com o ônus a esta imposta, entendo que haverá privação da devedora e de sua família quanto ao necessário à sua sobrevivência com dignidade, caso seja mantido o bloqueio e respectiva penhora" (e-STJ fls. 63/66 - grifou-se).

Como se vê, a questão foi apreciada na origem com base nos fatos e nas provas dos autos, situação que impede a modificação do acórdão em virtude da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal **poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

4. **No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela inexistência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.**

5. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.495.643/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifou-se).

Dessa forma, as alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.780.735 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0406607-0

Número de Origem:

00423501420128070001 07410084120238070000 423501420128070001 7410084120238070000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

ADVOGADOS : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505

GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120

AGRAVADO : CAMILA FLAVIA SOARES PEREIRA MONTENEGRO FERNANDES

ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856

AGRAVADO : ADIR ROBERTO FERNANDES DIAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA - DF026543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

ADVOGADOS : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF009505

GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120

AGRAVADO : CAMILA FLAVIA SOARES PEREIRA MONTENEGRO FERNANDES

ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856

AGRAVADO : ADIR ROBERTO FERNANDES DIAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025